



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662985 - SP (2020/0033145-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO PAULO GOMES BATISTA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851
THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA RÉ. SIMPLES ÓRGÃO DE CONSULTA AO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede recurso repetitivo, "*Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas*" (REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 1/4/2009).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos fático-probatório dos autos, que a parte agravada não é órgão mantenedor de cadastro restritivo, mas simples órgão de consulta, não sendo responsável pela gestão de cadastros de consumidores. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de prova.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.985 - SP (2020/0033145-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO PAULO GOMES BATISTA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851
THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO PAULO GOMES BATISTA contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, ser inaplicável à espécie o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Reitera, ademais, a tese de que *“todas as informações desabonadoras sobre consumidores destinadas a facilitar a análise de crédito devem ser a ele previamente comunicadas mesmo que tenham sido obtidas através de permuta com outros órgãos de proteção ao crédito e não diretamente do suposto credor”* (fl. 563).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora (fls. 559/622).

Devidamente intimada, a parte agravada não se manifestou (fl. 625).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.985 - SP (2020/0033145-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO PAULO GOMES BATISTA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851
THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA RÉ. SIMPLES ÓRGÃO DE CONSULTA AO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ, em sede recurso repetitivo, *"Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas"* (REsp n. 1.061.134/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 1/4/2009).
2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos fático-probatório dos autos, que a parte agravada não é órgão mantenedor de cadastro restritivo, mas simples órgão de consulta, não sendo responsável pela gestão de cadastros de consumidores. A revisão desse entendimento demandaria o reexame de prova.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.985 - SP (2020/0033145-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO PAULO GOMES BATISTA
ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280
AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA
ADVOGADOS : JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851
THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Discute-se na espécie se a parte recorrida estava obrigada a notificar previamente o consumidor/autor acerca da consulta realizada no nome deste para fins de análise de crédito, na forma do art. 43, § 2º, do CDC.

O Tribunal de origem entendeu que referida obrigação não se impunha à recorrida, pois esta não é mantenedora do cadastro de inadimplência, mas simples órgão de consulta ao cadastro. Eis trecho relevante do acórdão recorrido:

"O questionamento foi impropriamente suscitado no plano da empresa, ré, com atividade adstrita à prestação de serviços de consulta eletrônica a banco de dados de órgão de proteção ao crédito.

Nesse âmbito, não sendo responsável pela gestão de cadastros de consumidores, não lhe cabe irrogar suposto abuso, relacionado à falta de comunicação ao consumidor sobre eventual apontamento de dívida (artigo 43, §2º, da Lei nº 8.078/90)." (fl. 140)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que "Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas" (REsp n. 1.061.134/RS, relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe de 1/4/2009).

Nada obstante, como o Tribunal de origem afirmou que a recorrida não é órgão mantenedor de cadastro de inadimplentes, mas simples órgão de consulta ao cadastro, a revisão desse entendimento só seria possível mediante o reexame das provas dos autos, sobretudo das

Superior Tribunal de Justiça

pertinentes ao objeto social da pessoa jurídica agravada.

Nesse contexto, a decisão singular deve ser ratificada, pois aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.662.985 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0033145-0

Número de Origem:

1005575-39.2018.8.26.0196 10055753920188260196

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO GOMES BATISTA

ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

ADVOGADO : THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO GOMES BATISTA

ADVOGADO : LAÉRCIO FALEIROS DINIZ - SP063280

AGRAVADO : REDE OK SERVICOS DE TECNOLOGIA E CREDITO LTDA

ADVOGADOS : JULIANA CARDOSO MORAES - SP331851

THAIRINE FUKUGAUTI RODRIGUES - SP383129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de março de 2023